



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL
DD. MINISTRO CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO**

23 JUL 2000 07:41:03

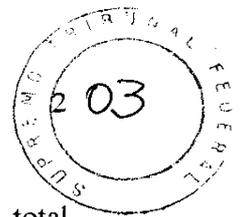
O PARTIDO DOS TRABALHADORES, partido político com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 11.165, de 11 de junho de 1982), com representação no Congresso Nacional, onde recebe intimações, vem, por seus advogados firmatários, propor, com amparo nos artigos 102, inciso I, alínea "a" e 103, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, propor, bem como com fundamento na Lei Federal n.º 9.868/99, a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de liminar**

em face da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 DA NORMA LEGAL INCONSTITUCIONAL

O Congresso Nacional aprovou e o Excelentíssimo Senhor Presidente da República sancionou a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".



Pretende-se, pela presente Ação Direta, arguir a total inconstitucionalidade de dispositivos da referida Lei, a seguir transcritos:

“Art. 1º As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público.”

“Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os cargos efetivos de nível superior de Procurador, os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos – CCT, constantes do Anexo I.

Parágrafo único. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.”

.....

“Art. 12. A investidura nos empregos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência, com aprovação e autorização pela instância de deliberação máxima da organização.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado para provimento efetivo de pessoal em classes distintas de um mesmo emprego público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas.

.....”

“Art. 13. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores e empregados do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 19 e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II.”

“Art. 15. Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre as atribuições específicas, a estruturação, a classificação e o respectivo salário dos empregos públicos de que trata o art. 2º, respeitados os limites remuneratórios definidos no Anexo III.”

“Art. 24. Cabe às Agências, no âmbito de suas competências:

I – administrar os empregos públicos e os cargos comissionados de que trata esta Lei: e

.....”

“Art. 27. As Agências que vierem a absorver, no Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 19 desta Lei, empregados que sejam participantes de entidades fechadas de previdência privada poderão atuar como suas patrocinadoras na condição de sucessoras



de entidades às quais esses empregados estavam vinculados, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do participante, de acordo com os arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. O conjunto de empregados de que trata o caput constituirá massa fechada."

"Art. 30. Fica criado, no âmbito exclusivo da ANATEL, dentro do limite de cargos fixados no Anexo I, o Quadro Especial em Extinção, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de absorver empregados da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontrarem cedidos àquela Agência na data da publicação desta Lei.

§ 1º Os empregados da TELEBRÁS cedidos ao Ministério das Comunicações, na data da publicação desta Lei, poderão integrar o Quadro Especial em Extinção.

§ 2º As tabelas salariais a serem aplicadas aos empregados do Quadro Especial em Extinção de que trata o caput são as estabelecidas nos Anexos IV e V.

§ 3º Os valores remuneratórios percebidos pelos empregados que integrarem o Quadro Especial em Extinção, de que trata o caput, não sofrerão alteração, devendo ser mantido o desenvolvimento na carreira conforme previsão no Plano de Cargos e Salários em que estiver enquadrado.

§ 4º A diferença da remuneração a maior será considerada vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º A absorção de empregados estabelecida no caput será feita mediante sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

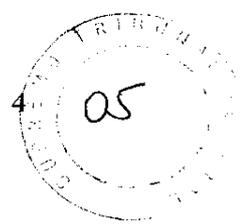
§ 6º A absorção do pessoal no Quadro Especial em Extinção dar-se-á mediante manifestação formal de aceitação por parte do empregado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei.

"Art. 33. Os Procuradores Autárquicos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, poderão ser redistribuídos para as Agências, sem integrar o Quadro de Pessoal Específico, desde que respeitado o número de empregos públicos de Procurador correspondentes fixado no Anexo I."

ANEXO I
QUADROS DE PESSOAL EFETIVO E DE CARGOS COMISSIONADOS DAS
AGÊNCIAS

EMPREGO	PESSOAL EFETIVO				
	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
Regulador	598	230	436	510	340
Analista de Suporte à Regulação	207	75	114	174	95
Procurador	70	20	30	40	20
Técnico em Regulação	385	0	0	0	0
Técnico de Suporte à Regulação	236	0	77	0	60
TOTAL	1.496	325	657	724	515

.....
ANEXO III



LIMITES DE SALÁRIO PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS
DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

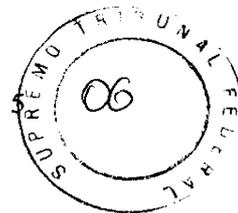
Níveis	Valor mínimo (R\$)	Valor máximo (R\$)
Superior	1.990,00	7.100,00
Médio	514,00	3.300,00

ANEXO IV

TABELA SALARIAL - NÍVEL MÉDIO QUADRO ESPECIAL	
NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO (R\$)
1	568,10
2	608,69
3	652,36
4	699,40
5	750,06
6	804,61
7	863,39
8	921,66
9	992,68
10	1.060,58
11	1.132,60
12	1.210,18
13	1.293,69
14	1.383,66
15	1.480,50
16	1.584,80
17	1.697,14
18	1.818,09
19	1.949,25
20	2.088,62
21	2.239,68
22	2.402,34
23	2.577,52
24	2.766,16
25	2.969,35
26	3.188,08
27	3.423,67

ANEXO V

TABELA SALARIAL - NÍVEL SUPERIOR QUADRO ESPECIAL	
NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO (R\$)
1	992,68
2	1.060,58
3	1.132,60
4	1.210,18
5	1.293,69
6	1.383,66
7	1.480,50
8	1.584,80
9	1.697,14
10	1.818,09
11	1.949,25



12	2.088,62
13	2.239,68
14	2.402,34
15	2.577,52
16	2.766,16
17	2.969,35
18	3.188,08
19	3.423,67
20	3.677,37
21	3.950,58
22	4.244,79
23	4.561,63
24	4.902,80
25	5.270,24
26	5.665,92
27	6.092,02
28	6.218,41
29	6.501,40

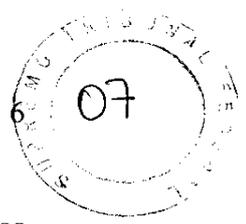
As inconstitucionalidades, como se procurará demonstrar, comprometem radicalmente a concepção historicamente construída de um *regime jurídico administrativo* a reger a relação de trabalho do servidor com o Estado, bem assim os princípios da legalidade, da moralidade, da separação de poderes e da isonomia, razões pelas quais se impõe a sua extirpação do mundo jurídico.

2 PRELIMINAR – A ADIN Nº 2.135

Antes que se passe à demonstração dos fundamentos jurídicos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, impõe-se ao Partido dos Trabalhadores trazer à consideração dos Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal preliminar que considera da maior relevância, para os fins do julgamento da causa que ora se submete a esse Colendo Tribunal.

Trata-se da existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida liminar, ainda pendente de julgamento (ADIN nº 2.135), em que o Partido dos Trabalhadores, o Partido Democrático Trabalhista, o Partido Comunista do Brasil – PC do B e o Partido Socialista do Brasil – PSB questionam a **validade** da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Nessa ADIN, os Partidos Políticos requerentes buscam demonstrar que a alteração ao “caput” do artigo 39 da Constituição Federal, promovida pela referida Emenda Constitucional, não ingressou validamente no mundo jurídico, tendo em vista fraude na sua tramitação, posto que a redação dada ao dispositivo não respeitou a decisão do Plenário que rejeitou a nova redação dada ao “caput” do art. 39, o que determinaria a manutenção da regra segundo a qual a União, os Estados, o Distrito



Federal e os Municípios instituiriam regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

A fraude ocorrida e demonstrada na ADIN nº 2.135 implicou na supressão dessa norma constitucional, abrindo-se espaço a leis que visam introduzir, na Administração Pública, regime de emprego, ou a multiplicidade de regimes jurídicos, situação que está na raiz da questão ora apresentada ao julgamento de Vossas Excelências.

Com efeito, julgada a ADIN nº 2.135 e deferido o pedido nela formulado pelo Partido Autor, jamais poderia sequer ser admitida a tramitação da proposta que converteu-se na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, cujo conjunto de inconstitucionalidades decorre, dentre outras, da ofensa à vedação de regime contratual na Administração Pública, antes explicitada pelo artigo 39, mas ainda presente no corpo da Constituição Federal, como se buscará demonstrar.

3 DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

Conforme se procurará demonstrar ao longo da presente ADIN, são violados, pelos dispositivos supra transcritos, os seguintes princípios e dispositivos da Carta da República:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

....."

"Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

.....

II - *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

"Art. 39."

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos."

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

....."

"Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

....."

§ 2º - A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda."

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

....."

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

"Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.



Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

4 DAS DIVERSAS INCONSTITUCIONALIDADES

4.1 Da Inconstitucionalidade da adoção do regime celetista em autarquias executoras de serviços públicos típicos

As agências reguladoras de que trata o artigo 1º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, acham-se constituídas, por lei, sob a forma de autarquias públicas, impropriamente adjetivadas como “autarquias especiais”. São elas a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a Agência Nacional de Petróleo - ANP e a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Tais entidades têm dentre suas competências, segundo suas leis de criação, as seguintes, caracterizadoras do exercício do poder de polícia e de sua função de agente normativo e regulador da atividade econômica, notadamente quanto ao cumprimento do disposto nos art. 174 e 175 da Constituição Federal:

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

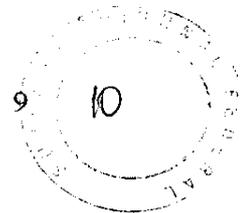
Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL promoverá a articulação com os Estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos.

Art. 3º Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

1 - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;



II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os a gentes envolvidos.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

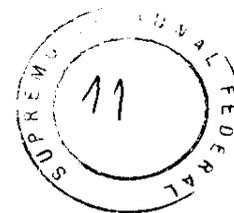
LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:



I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

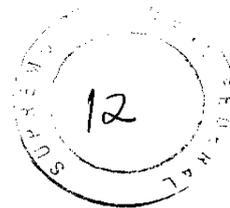
XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.



LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta Lei;

VIII - amiar com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XI - exigir, mediante regulamentação específica, a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária segundo sua classe de risco;

XII - exigir o credenciamento, no âmbito do SINMETRO, dos laboratórios de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e outros de interesse para o controle de riscos à saúde da população, bem como daqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias;

XIII - exigir o credenciamento dos laboratórios públicos de análise fiscal no âmbito do SINMETRO;

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de

prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XLX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

LEI Nº 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

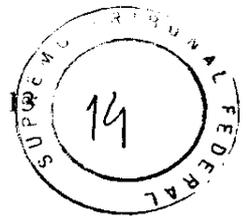
Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências.

Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

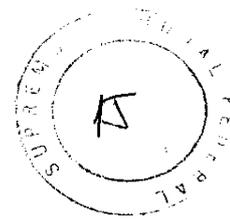
Art. 3º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

Art. 4º Compete à ANS:

I - propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar;



- II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;*
- III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades;*
- IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;*
- V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;*
- VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS;*
- VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;*
- VIII - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões;*
- IX - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes;*
- X - definir, para fins de aplicação da Lei nº 9.656, de 1998, a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas peculiaridades;*
- XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;*
- XII - estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998;*
- XIII - decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998;*
- XIV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;*
- XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;*
- XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;*
- XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de acordo com parâmetros e diretrizes gerais fixados conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde;*
- XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;*
- XIX - proceder à integração de informações com os bancos de dados do Sistema Único de Saúde;*



XX - autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde;

XXI - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos;

XXII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim, ouvidos previamente os órgãos do sistema de defesa da concorrência, sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário;

XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXV - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;

XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

XXVII - fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e o cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;

XXVIII - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXXI - requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas;

XXXII - adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;

XXXIII - instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras;

XXXIV - proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização de funcionamento;

XXXV - promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras;

XXXVI - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XXXVII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;

XXXVIII - administrar e arrecadar as taxas instituídas por esta Lei.

Tratam-se, assim, de competências tipicamente estatais e, mais ainda, **exclusivamente estatais**, como define o "caput" do art. 174 da CF:

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

....."

Nesse sentido, as Agências Reguladoras atendem ao que determina o Decreto-Lei nº 200, cujo art. 5º, inciso I definiu "autarquia" como "o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita **próprio para executar atividades típicas da Administração Pública** que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada" (art. 5º, I).

Tem-se, assim, que para ser autarquia, há que se ter igualmente "serviço público típico", o qual é determinante do regime jurídico da entidade. A autarquia, dadas as suas competências, será sempre integralmente regida pelo direito público.

Em recente debate acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a natureza da atividade exercida pela entidade administrativa é o que, de fato, determina a natureza de seu regime jurídico. Ao examinar a questão, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 449-2, defendia o entendimento de "o que deve ser entendido é que uma autarquia que exerça atividade econômica não tem natureza de autarquia, mas de empresa pública, assim de direito privado. **É que autarquia é de direito público, porque executa serviço público. As distinções assentam-se na natureza das coisas e não no rótulo**".

A partir daí já se manifesta a incompatibilidade com o sistema constitucional do artigo 1º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que determina que "as agências reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, **em regime de emprego público**". Em consequência, são maculados todos os demais dispositivos que dele decorrem, detalhando a aplicação de tal regime no âmbito das agências reguladoras.

É evidente a inconstitucionalidade da adoção do regime trabalhista para os servidores das entidades de Direito Público, como são a Administração direta, as autarquias e as fundações públicas, à luz do que estabelecem o "caput" do artigo 37 e o inciso X do mesmo artigo, por expressa contrariedade com o princípio da legalidade e da reserva legal das matérias relativas a servidores públicos.

Ressalvada a preliminar retro levantada, é certo que após a vigência da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, eliminou-se a exigência de um regime jurídico único para os servidores públicos. Entretanto, admitida, enquanto não julgada a ADIN nº 2.135, a validade da nova redação do "caput" do art. 39 da CF, o que ocorreu foi, *data venia*, a **possibilidade da instituição de regimes diferenciados de natureza**

estatutária e não da adoção do regime trabalhista na Administração direta, autárquica e fundacional.

A matéria já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn nº 492-DF, que trata da suspensão de dispositivos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, a Lei nº 8.112, de 1990, que facultavam ao servidor público o direito a negociação coletiva e a ajuizamento coletivo junto à Justiça do Trabalho. Naquele feito, assim se manifestou o eminente Relator, o Ministro **CARLOS VELLOSO**:

“(...) a Constituição deixa expresso que a lei que disponha sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, é de iniciativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, ‘a’), como é de iniciativa privativa do Presidente da República a lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis (CF, art. 61, § 1º, II, ‘c’). Quer dizer, a sistemática dos servidores públicos, regime jurídico, vencimentos e remuneração assentam-se na lei, mesmo porque legalidade constitui princípio a que a Administração Pública deve obediência rigorosa (CF, art. 37).

.....

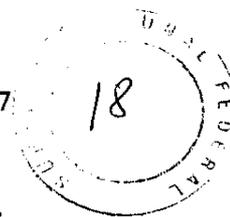
Não sendo possível, portanto, à Administração Pública transigir no que diz respeito a matéria reservada à lei, segue-se a impossibilidade de a lei assegurar ao servidor público o direito à negociação coletiva, que compreende acordo entre sindicatos de empregadores e de empregados, ou entre sindicatos de empregadores e empresas e malgrado o acordo, o direito de ajuizar o dissídio coletivo. (...)”

Nessa mesma assentada, assim falou o ilustre Ministro **CELSO DE MELLO**:

“O regime jurídico dos servidores públicos da União está sujeito ao princípio da reserva absoluta de lei. Trata-se de postulado que decorre de cláusula constitucional expressa. O constituinte, ao enunciar a exigência de reserva legal, operou uma separação de matérias, selecionando e indicando aquelas – como a definição do estatuto jurídico dos agentes da Administração Federal – que, por sua natureza, só podem e devem ser tratadas e desenvolvidas por lei formal.

A aplicação desse princípio importa em submeter determinadas categorias temáticas ao domínio normativo da lei. Com esse verdadeiro dogma constitucional, proclamado no que concerne aos servidores públicos, pela Carta Política em seu art. 37, XI, XII, XV; art. 61, § 1º, II, ‘a’ e ‘c’, e seu art. 169 e parágrafo único, v.g., torna-se juridicamente impossível à Justiça do Trabalho, ao que parece, ingerir, ainda que no concreto do seu poder normativo, em esfera constitucionalmente reservada à atuação legislativa.”

Decorre do transcrito acima que a relação entre os **servidores públicos** e o Estado **não é de natureza contratual**. Isso fica ainda mais claro quando se observa, ainda, que, de conformidade com o que dispõe o art. 169 da Lei Maior, a definição de direitos e vantagens de servidores públicos depende da capacidade



orçamentária do Estado. Como admitir-se, portanto, que a relação trabalhista se instale, dando vezo às decorrências da natureza contratual dessa relação?

Conforme nos ensina **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, in “Regime dos servidores da Administração direta e indireta”, p. 20-21):

“Em tempos, pretendeu-se que o vínculo jurídico entre o Estado e o funcionário fosse de natureza contratual. De início, entendido como contrato de direito público, afinal, prevaleceu o entendimento correto, que nega caráter contratual à relação e afirma-lhe natureza institucional. Isto significa que o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico.

O conteúdo do vínculo jurídico que transcorre entre o funcionário e o Estado não é determinado por via consensual. Não decorre de uma produção da vontade conjunta das partes entre as quais intercorre a relação. O ato de nomeação é unilateral e proporciona a inserção de alguém debaixo de um regime jurídico prefixado, sobre o qual a vontade do funcionário não tem força jurídica para interferir. É certo que não basta o ato de provimento para se perfazer a relação funcional. É necessária a posse, através da qual o nomeado aceita o cargo e exprime um compromisso de bem servir, a fim de que se aperfeiçoe o vínculo entre ele e o Estado. Há, efetivamente, um acordo, mas este diz respeito, unicamente, à formação do vínculo. Cinge-se a ele. Limita-se a expressar sua concordância em inserir-se debaixo de uma situação geral e abstrata. Não atinge, nem pode atingir, o conteúdo da relação formada, pois este não se encontra à sua disposição como objeto de avença. Falta à relação de função pública aquela ‘transusão de vontades’ que, na feliz expressão de Clóvis Beviláqua, caracteriza o contrato.”

Cabe ainda observar que, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, adotar o regime trabalhista para os seus servidores significa renunciar ao direito de legislar sobre a matéria, uma vez que cabe privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, conforme o inciso I do art. 22 da Lei Maior. Conforme **ADILSON ABREU DALLARI**, em seu “Regime constitucional dos servidores públicos” p. 48-49:

“Ainda cabe registrar um outro fortíssimo argumento em defesa do regime jurídico único estatutário, argumento esse que foi desenvolvido pelo brilhante Procurador do Município do Rio de Janeiro, Sérgio Luiz Barbosa Neves, entre os muitos outros que ele desenvolve em favor da mesma tese. Lembra ele que nem pode o Município eleger ou escolher como regime único de seu pessoal permanente o regime celetista. Se assim procedesse, o Município estaria conferindo à União a competência para fixar os direitos e deveres dos servidores municipais, perdendo completamente o controle sobre seu pessoal, inclusive no tocante a questões financeiras. São suas palavras: ‘A verdade é que não pode o Município abrir mão de sua autonomia, recusando competência que lhe foi conferida pela Constituição Federal; caso contrário o princípio federativo não estaria sendo obedecido’.

O argumento desenvolvido é bem mais forte do que pode parecer. 'O federalismo não é apenas técnica de distribuição de competências, mas, também, instrumento de garantia da liberdade individual.' Esta magnífica lição ministrada pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso - em magistral aula proferida na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, à qual tivemos o privilégio de assistir - avaliza o raciocínio acima exposto. Assim, o princípio federativo, por ser um princípio e por ser um princípio fundamental em nossa Constituição (conforme demonstra Geraldo Ataliba em sua notável monografia sobre 'República e Constituição') deve condicionar a interpretação das normas isoladas, inclusive das normas constitucionais. Embora na doutrina seja pacífico que a violação de um princípio constitucional é a mais grave forma de inconstitucionalidade, na prática, entre nós, por falta de formação científica, ainda vigora o preconceito no sentido de que quem invoca um princípio é porque não tem 'direito'."

Do exposto, parece-nos ser extremamente difícil admitir a possibilidade da adoção do regime contratual trabalhista para admissão de pessoal permanente nos entes de Direito Público, notadamente em agências reguladoras que têm por competência o exercício de funções exclusivas de Estado na área de regulação e fiscalização, dotadas, portanto, do exercício do poder de polícia que é inerente e exclusivo à ação estatal. Certo é que, em algumas passagens, a Constituição, tanto na sua redação original quanto no texto introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, faz referência a emprego público, inclusive em entidades de Direito Público.

Isso tem lugar, por exemplo, nos incisos I, II e XI do art. 37. Ora, os dois primeiros, referentes, respectivos, à acessibilidade dos cargos e empregos públicos aos brasileiros e estrangeiros, na forma da lei, e à exigência de concurso público para a admissão em cargo ou emprego público, não se referem, em absoluto, necessariamente, a emprego público nas entidades de Direito Público. São destinados, especialmente, às entidades públicas de Direito Privado - as empresas públicas e sociedades de economia mista -, cujos empregados são regidos pela legislação trabalhista, por exigência do art. 173 da Lei Maior. São eles, tipicamente, os empregados públicos.

Por outro lado, o inciso XI do art. 37 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, efetivamente, dispõe sobre empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional. Esse fato, no entanto, não é novidade na Constituição. O art. 114, ao definir a competência da Justiça do Trabalho, vai na mesma direção, ao prever que compete a ela "*conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas*" (grifo nosso). Entretanto, mesmo aqui, não trata a Carta Magna da existência de empregados públicos permanentes no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional. O objetivo dos dispositivos é torná-los o mais abrangente possível, disciplinando inclusive sobre empregados temporários da Administração Pública. A matéria foi analisada por **ADILSON ABREU DALLARI**, na p. 47, de sua obra anteriormente citada:

"É certo que o texto constitucional confere competência tanto à Câmara dos Deputados (art. 51, IV) quanto ao Senado Federal (art. 52, XIII) para a criação, transformação e extinção de cargos e empregos. Essa referência a empregos não

impressiona, pois não se pode ignorar que atualmente esses órgãos estão abarrotados de pessoal celetista, e que as Casas do Legislativo podem criar entidades empresariais para desenvolver atividades auxiliares, como, por exemplo, serviços gráficos e de informática. É certo que o Presidente da República recebe competência privativa (art. 61, § 1º, II, 'a') para propor projetos de lei criando cargos e empregos na administração direta e autárquica, mas não se pode ignorar que (pelo princípio da homogeneidade das formas) será necessário editar leis para extinguir a quantidade superabundante de empregos existentes e que, além disso, os trabalhadores temporários cuja contratação é prevista no art. 37, IX, deverão estar situados em algum lugar da administração e deverão ter algum regime jurídico (que já se antecipa deverá ser celetista), donde a possibilidade de criar empregos temporários.

Por último, a previsão, no art. 114, de competência da Justiça do Trabalho para a solução de conflitos envolvendo empregados da administração direta e indireta, talvez até pudesse estar nas Disposições Transitórias, mas não se pode ignorar que, durante muito tempo, a administração centralizada e autárquica ainda estará repleta de remanescentes de antigos celetistas. O principal, porém, é que poderão vir a ocorrer controvérsias envolvendo o pessoal temporário (celetista), admitido pela administração direta. Isto não é uma situação transitória, mas permanente, e não briga com o regime jurídico único estatutário, para o pessoal permanente."

Na mesma direção manifestou-se o nobre Ministro **ILMAR GALVÃO**, no julgamento da citada ADIn nº 492:

"Entendo, por igual, que o art. 114 da Constituição Federal, ao referir dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, não pretendeu abranger os servidores regidos pelo regime de cargos, ou estatutários, de caráter eminentemente administrativo, que não se confunde com relação jurídica de trabalho.

A menção feita aos entes da administração pública direta e indireta, no meu entendimento, cinge-se à hipótese de contratação de servidores, por tempo determinado, para execução de obras ou serviços específicos, hipótese essa que não foi afastada de todo por efeito da unificação do regime dos servidores públicos, decidida pelo legislador, desenganadamente em favor do regime estatutário."

Assim, a implantação do regime trabalhista para as entidades de Direito Público, e em especial para as agências reguladoras, é de impossível harmonização com as determinações constitucionais sobre a matéria, tendo em vista a incompatibilidade entre aquele e o princípio da legalidade.

Mesmo se aceita a possibilidade da admissão de servidores pela CLT, é por demais evidente que ela não poderia se aplicar às Agências Reguladoras, cujos servidores, indubitavelmente, exercem **atividades exclusivas de Estado**, na medida em que, conforme definição constante do próprio "Plano Diretor da Reforma do Aparelho de Estado", que é o documento básico da Reforma Administrativa do atual Governo, prestam serviços que só o Estado pode realizar. Parece-nos ser absolutamente incogitável a existência de uma Agência Reguladora fora do âmbito da Administração Pública, ou regida pelo direito privado, como decorre do "caput" do art. 175 da CF,

onde se define que "o Estado exercerá" as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, evidentemente por meio de agentes públicos que, nos limites de suas atribuições, estarão dotados de prerrogativas próprias da atuação estatal.

Assim, não é possível que o regime jurídico de seus servidores seja o da Consolidação das Lei do Trabalho. Isso tanto doutrinariamente quando no tocante à norma constitucional positiva. Se uma categoria é definida, em face de suas atribuições, como responsável pelo exercício de uma atividade exclusiva de Estado, isso traduz-se na necessidade de ela ter garantias especiais para o exercício desse tipo de atividade, não podendo ser submetida a um regime jurídico que não inclui, dentre as suas características, o instituto da estabilidade. Conforme **ADILSON ABREU DALLARI**, in "Regime constitucional dos servidores públicos", p. 49:

"(...)existem funções que exigem do servidor incumbido de desenvolvê-las uma especial inerência, especiais garantias, por força da especial dose de autoridade, de autonomia e de fidelidade requeridas para o seu exercício. É o caso das funções de fiscalização, do serviço diplomático, dos Delegados de Polícia, dos membros do Ministério Público e da Magistratura. Somente o regime estatutário (que se opõe à idéia de regime contratual, como é o celetista) pode conferir a tais agentes o elevadíssimo grau de autonomia funcional indispensável para o exercício de suas elevadas funções.(...)"

Isso fica explícito na forma como a Carta Magna trata a matéria. O questão das atividades exclusivas de Estado está presente em seu art. 247, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, *verbis*:

"Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."

É o seguinte o texto dos dispositivos lá referidos:

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

.....

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



.....

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

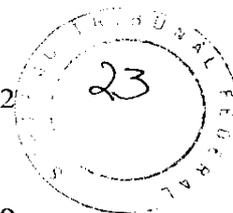
§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

.....

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.”

Ou seja, o que estabelece o art. 247 da Lei Maior é que **não basta** ao servidor que desenvolve atividades exclusivas de Estado **ser estável**. Ele deve ter, ainda, **garantias especiais** contra a possibilidade de perda de seu cargo, além da estabilidade ordinária dos demais servidores públicos. Isso **impede** que se submetam aqueles servidores a um regime jurídico que não conduz à estabilidade. Submeter os **servidores das agências reguladoras a regime celetista**, em que sequer há a **garantia da estabilidade (exclusiva de ocupantes de cargos públicos)** seria uma forma de burlar o texto constitucional, na medida em que se deferiria a servidor que exerce atividade exclusiva de Estado ainda menos garantias do que gozam outros servidores.

Para que se tenha o alcance desse dispositivo, além dos interesses corporativos, que nem por isso se despem de legitimidade, a *pauta de razoabilidade* necessária à definição do que é atividade exclusiva do Estado deve levar em conta a **própria Constituição**, o **papel do Estado** e sua **organização administrativa**, que é o que define a criação e existência de cargos públicos. No entanto, a Lei ora impugnada, em seu artigo 1º, ignorou completamente a sofisticação dos conceitos aplicáveis, desconsiderando a natureza das atividades a serem exercidas pelos ocupantes de “empregos” de **Regulador**, de **Procurador**, de **Analista de Suporte à Regulação**, de **Técnico em Regulação** e de **Técnico de Suporte à Regulação**, elencados no art. 2º da Lei nº 9.986, e decorrentes do próprio “caput” do art. 174 da CF, como se tais cargos não estivessem diretamente vinculados ao exercício de atividades exclusivas de Estado na área de **regulação econômica e de serviços públicos**. Na verdade, com o pretenso propósito de conferir “flexibilidade” à Administração, a Lei em tela adotou critério



restritivo, orientado essencialmente para o objetivo de restringir o acesso do servidor ao regime previdenciário do art. 40 da CF, que beneficia apenas os ocupantes de cargos públicos.

Assim, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.986, e suas repercussões nos demais dispositivos que contêm a expressão “empregos públicos”, de que é exemplo, dentre outros, a previsão de empregos públicos até mesmo de **Procurador**, como prevê o art. 33 da Lei impugnada, contrariam a Carta Magna, tanto em sua letra quanto em sua teleologia, posto que o sistema constitucional é incompatível com a adoção de regime contratual no âmbito da administração autárquica, em cujo âmbito somente seria admissível o direito público, e portanto, somente admitiria a aplicação de regime estatutário, e mais ainda em se tratando de **agências reguladoras**, mera espécie do gênero autárquico.

4.2 Da inconstitucionalidade da investidura em classe distinta da inicial

Em seu artigo 12, parágrafo 1º, a Lei nº 9.986 prevê hipótese de, mediante concurso público, serem providos classes distintas de um mesmo “emprego público”, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas.

Tal possibilidade implica na permissão de que seja realizado concurso público para provimento, portanto, de empregos situados em classes intermediárias ou de final de carreira, deixando totalmente ao alvedrio da entidade contratante permitir o regular desenvolvimento em carreira dos que vierem a ser investidos nas classes iniciais e que, graças ao princípio da Carreira, teriam direito à promoção classe a classe até o seu final.

Trata-se de possibilidade inconstitucional, que ofende o princípio da Carreira inserto no art. 39, parágrafo 1º da CF, assim como o próprio art. 37, II, posto que o ingresso, por concurso público, deverá dar-se sempre, em qualquer cargo ou emprego, sempre na classe inicial de cada carreira.

A questão já foi objeto de decisão por esta Suprema Corte, sendo representativa da essência da linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal o Acórdão do Recurso Extraordinário nº 163.715-3:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.”

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembléia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção".

(...)"

Assim, irregular e inconstitucional a previsão contida no § 1º do art. 12, contrariando o art. 37, II e o § 1º do art. 39 da CF, o que exige sua extirpação da ordem jurídica.

4.3 Inconstitucionalidade do aproveitamento de servidores da extinta Telebrás

Além da inconstitucional adoção do regime celetista nas Agências Reguladoras, a Lei nº 9986, de 18 de julho de 2000 incorre em inconstitucionalidade ao estabelecer, em seu art. 30, regra que prevê a absorção, pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL dos empregados da extinta Telecomunicações Brasileiras S.A. – TELEBRÁS que estivessem cedidos àquela Agência ou ao Ministério das Comunicações.

Trata-se de situação que configura hipótese de provimento derivado de cargos ou empregos públicos, vedada pela Constituição, em seu art. 37, II. A transferência de empregados de uma sociedade de economia mista extinta para o quadro de uma autarquia, sem concurso público, configura o aproveitamento do servidor em cargo diverso daquele no qual ele ingressou no serviço público, o que não é permitido pela Carta Magna, conforme jurisprudência já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Efetivamente, na Constituição de 1988, pela primeira vez, de forma inequívoca, o concurso público foi explicitado como única forma de acesso ao cargo e ao emprego público. Até então a norma do concurso público sempre permitiu mecanismos que deram condições à sua burla. Na Carta de 1946, a exigência de concurso restringia-se aos cargos de carreira, liberando a nomeação para os cargos isolados. Na Carta de 1967, a exigência de concurso existia apenas para o primeiro provimento em cargo, permitindo a ascensão funcional e a livre contratação de servidores pelo regime celetista. Na atual Carta, a exigência de concurso público consta do inciso II de seu art. 37.



Este dispositivo vem sendo interpretado de forma estrita por essa Excelsa Corte em todas as ações que foram submetidas ao seu julgamento, tendo se tornado fundamental para a moralização da gestão da coisa pública. Todas as tentativas de burlar o dispositivos vêm sendo bloqueadas, com grande coragem, pelo Pretório Excelso. Firma-se a jurisprudência da necessidade da realização de concursos públicos específicos para o provimento dos cargos e empregos públicos. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn nº 231, de 1992, julgada em 5 de agosto de 1992, um marco da jurisprudência administrativa brasileira, a decisão foi vazada nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSÃO OU ACESSO, TRANSFERÊNCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS.

O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para cargos subseqüentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a ‘promoção’.

Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.

O inciso II do art. 37 da Constituição Federal também não permite o ‘aproveitamento’, uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.”

O já citado Acórdão do Recurso Extraordinário nº 163.715-3 demonstra a complexidade e abrangência da jurisprudência do Excelso Pretório, vedando quaisquer formas de provimento derivado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembléia Legislativa do Estado. Efetivação por

ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção".

1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas - ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso.

1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente.

(...)

3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.

3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. "

Outros recentes julgados evidenciam a solidez do entendimento:

"RECURSO EXTRAORDINARIO 209174 / ES - Relator Ministro SEPULVEDA PERTENCE

DJ DATA-13-03-98 PP-00017 EMENT VOL-01902-06 PP-01140

Julgamento: 05/02/1998 - Tribunal Pleno



EMENTA: Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição.”

“AG. REG. EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 1058 / AL - Relator Ministro SEPULVEDA PERTENCE

DJ DATA-27-06-97 PP-30267 EMENT VOL-01875-01 PP-00156

Julgamento: 07/05/1997 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Suspensão de segurança: liminar deferida a servidores beneficiários da estabilidade excepcional do art. 19 ADCT contra desconstituição administrativa de atos de ascensão a cargos diversos: suspensão da liminar que levou em conta, além dos riscos de lesão às finanças notoriamente combatidas do Estado requerente, a firme jurisprudência do Supremo Tribunal segundo a qual, ressalvado exclusivamente o provimento derivado por promoção - que pressupõe a integração de ambos os cargos na mesma carreira -, são inadmissíveis quaisquer outras formas de provimento de quem já é servidor público em cargo diverso daquele para o qual se tenha habilitado por concurso ou no qual haja adquirido estabilidade, independentemente de concurso: alegação no agravo de ofensa ao princípio do devido processo legal, porque não antecedido o ato questionado de audiência do beneficiário da ascensão declarada nula: suspensão de liminar que se mantém por seus fundamentos, remetendo-se à decisão definitiva do mandado de segurança saber se, na hipótese da Súmula 473, a falta de audiência do servidor basta ao restabelecimento da situação funcional desfeita, não bastante, no processo judicial, se verifique inequivocamente a sua ilegitimidade.”

“MANDADO DE SEGURANÇA 22148 / DF - Relator: Ministro CARLOS VELLOSO

DJ DATA-08-03-96 PP-06213 EMENT VOL-01819-01 PP-00083

Julgamento: 19/12/1995 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PÚBLICO: PROVIMENTO: TRANSFERÊNCIA. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 8º, IV, art. 23, §§ 1º e

2º. Constituição Federal, art. 37, II.

I. - A transferência -- Lei 8.112/90, art. 8º, IV, art. 23, §§ 1º e 2º -- constitui forma de provimento derivado: derivação horizontal, porque sem elevação funcional (Celso Antonio Bandeira de Mello). Porque constitui forma de provimento de cargo público sem aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, e ela ofensiva a Constituição, art. 37, II.

II. - Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.112/90, que instituem a transferência como forma de provimento de cargo público: inciso IV do art. 8º e art. 23, §§ 1º e 2º.

- Mandado de segurança indeferido.”

Situação em tudo análoga à que se impugna foi objeto do deferimento da medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 1.611-GO, rel. Min. Nelson Jobim, 5.11.98) para suspender a eficácia de várias expressões e dispositivos da Lei 11.182/90, do Estado de Goiás, que, ao dispor sobre o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos do Serviço Auxiliar do Ministério Público local, previam, dentre outras inconstitucionalidades, o direito dos servidores com lotação e exercício na Procuradoria-Geral de Justiça estadual, bem como os colocados à sua disposição anteriormente a 5.10.89, a serem enquadrados no seu Quadro Permanente. O Tribunal reconheceu a plausibilidade jurídica da tese de inconstitucionalidade sustentada pelo Procurador-Geral da República, autor da ação, por ofensa à exigência de concurso público para o **provimento** de cargos (CF, art. 37, II).

No caso em questão, o que se tem é que servidores que pertenciam ao quadro de outra entidade, a empresa pública TELEBRÁS, passarão a compor Quadro Especial em Extinção, absorvidos pelo quadro de pessoal da ANATEL, pela simples razão de estarem os mesmos cedidos à Agência Reguladora no dia 19 de julho de 2000, data em que foi publicada a Lei nº 9.986. O mesmo se aplica aos empregados da TELEBRÁS cedidos ao Ministério das Comunicações na data da publicação da Lei.

Adite-se, ainda, que além da ofensa ao art. 37, II, o dispositivo em discussão ainda agride o princípio da impessoalidade, contido no “caput” do art. 37, e o princípio da isonomia contemplado no “caput” do art. 5º da CF por prever a transferência para os quadros em extinção da ANATEL e do Ministério das Comunicações apenas dos servidores cedidos a ela ou ao Ministério das Comunicações, uma vez que essa cessão se deu por ato discricionário da Administração. Não estaria, portanto, assegurado o mesmo tratamento aos empregados de outras empresas públicas e sociedades de economia mista que nas mesmas condições foram cedidos aos referidos órgãos.

4.4 Da inconstitucionalidade da delegação na fixação da remuneração

Igualmente, padece de vício de inconstitucionalidade, em face do art. 37, X da CF, assim como do art. 68 da Carta Magna, a delegação prevista no art. 15 da Lei nº 9.986, de 28 de julho de 2000, para que regulamento próprio de cada Agência disponha sobre a remuneração dos respectivos empregos públicos, respeitados apenas os limites definidos em seu Anexo III.

A impossibilidade da fixação de vencimentos dos servidores públicos por ato administrativo é pacífica e tem sido objeto de diversas decisões do Supremo Tribunal Federal. Veja-se, v.g., as decisões tomadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.094 e 2.098, nas quais o STF derrubou Resoluções tomadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, respectivamente, da 8ª e da 19ª Região que concediam vantagens por ato administrativo. No Recurso em Mandado de Segurança nº 21.662, assim se manifestou o Pretório Excelso:



"A disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva legal absoluta. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional."

Esse entendimento foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que deu a seguinte redação ao inciso X do art. 37 da Lei Maior:

"Art. 37.....

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Com efeito, mostra-se evidentemente inconstitucional a referida delegação, que de resto não observa sequer os requisitos formais estabelecidos pelo art. 68, § 2º da CF, posto que meramente condicionada à observância de limites mínimos e máximos. Assim, sem a aprovação do Congresso Nacional, e portanto sem lei em sentido formal e material, ter-se-á a fixação de remunerações para cada cargo ou emprego em sua estruturação e classificação, em total inobservância ao princípio da legalidade, podendo mesmo as Agências Reguladoras alterar livremente os valores de retribuição de seus empregos, mediante simples ato administrativo, observando, meramente, o limite mínimo e máximo estabelecidos no Anexo III, para cada nível de qualificação exigido.

5 DA MEDIDA LIMINAR

O feito sob exame comporta prestação jurisdicional antecipada, que desde já requer, eis que estão presentes no corpo desta Inicial, todos os pressupostos para a concessão da segurança.

Entende o Colendo Supremo Tribunal Federal que a concessão de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade deve atender a satisfação dos requisitos de (i) plausibilidade da tese exposta, (ii) possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada e (iii) irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado.

A plausibilidade da tese decorre da caracterização conceitual do que sejam as autarquias e do regime jurídico a elas aplicável, afastando a possibilidade do regime celetista, na ordem constitucional vigente, notadamente em face do princípio da legalidade. Mostra-se também evidente a incompatibilidade do regime celetista com a natureza das competências das agências reguladoras, que requerem, para seus servidores, as necessárias garantias especiais contra a perda do cargo.

Tudo o que foi exposto anteriormente para apontar as inconstitucionalidades da Lei impugnada é suficiente para satisfazer o primeiro requisito exigido para a concessão da liminar, restando indubitável a plausibilidade da tese exposta.

Para Hely Lopes Meirelles, a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos.

Evidencia-se, na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, o "*fumus boni juris*", em face das questões de direito antes aduzidas, notadamente a incompatibilidade com os princípios da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, conforme buscou-se demonstrar.

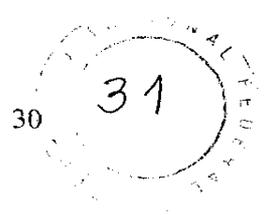
Quanto ao "**periculum in mora**", decorre da previsão contida no § 6º do art. 30 da Lei impugnada, que permite, no prazo máximo de 45 dias, que se acha em vias de esgotamento, que os servidores a serem amparados pela regra contida no art. 30 formalizem opção pela sua absorção no quadro especial da ANATEL. Ademais, a flexibilidade de fixação de remunerações mediante simples regulamento permite a imediata ocorrência de efeitos financeiros, tão logo editado tal regulamento, ao arrepio das normas constitucionais, sendo mesmo essencial que, nesse ponto, a liminar seja deferida com efeitos **ex tunc**, para que se afaste do mundo jurídico os atos já praticados à data do eventual deferimento do pedido de liminar.

REQUER, assim, em face dos argumentos supra expendidos, o deferimento da Medida Liminar, *inaudita altera parte*, a fim de suspender a eficácia dos dispositivos impugnados, a saber: art. 1º, art. 2º e parágrafo único, art. 12 "caput" e § 1º, art. 13 e parágrafo único, art. 15, art. 24 "caput" e inciso I, art. 27, art. 30 e art. 33 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

V - DO PEDIDO FINAL

Ante todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para, ao final, ser julgada procedente e declarar a inconstitucionalidade dos art. 1º, art. 2º e parágrafo único, art. 12 "caput" e § 1º, art. 13 e parágrafo único, art. 15, art. 24 "caput" e inciso I, art. 27, art. 30 e art. 33 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.
2. A citação do Advogado Geral da União para vir defender, querendo, os diplomas legais impugnados;



3. A oitiva do Procurador Geral da República para, segundo se espera, opinar favoravelmente à pretensão aqui deduzida;

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
p. deferimento.

Brasília, em 29 de agosto de 2000.

Luiz Alberto dos Santos
OAB RS Nº 26485

Márcio Luiz Silva
OAB RS Nº 12.415